



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO		APROVADO
Em _____ / _____ / _____	Projeto De Lei	Presidente da Câmara
Hrs: _____	Projeto De Decreto Legislativo	
Sob N° _____	Projeto De Resolução	
Ass.: _____	Requerimento	Nº _____ / _____
	X Indicação	REJEITADO
	Moção	
	Emenda	Presidente da Câmara

Autores: Ver. Isaias Bezerra (Cidadania)

"O Vereador que abaixo subscreve solicita à nobre Mesa, consultado o augusta e soberano Plenário, na forma regimental, seja encaminhado expediente a Exma. Senhora Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, com cópia ao Conselho de Defesa do Meio Ambiente consubstanciado na seguinte Proposição Plenária em caráter de urgência, urgentíssima:

Excelentíssimo Presidente,

Solicito seja encaminhado expediente à **Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias**, com cópia ao **Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente**, da presente Indicação, para que, com fundamento no artigo 7º, inciso VI¹, c/c artigo 150, inciso VI², c/c artigo 158, inciso II³, c/c artigo 168, inciso IX⁴, c/c artigo 202, parágrafo único⁵, e artigo 204⁶, e ss., todos da Lei Orgânica Municipal, regulamente/institua, em caráter de **urgência**,

Art. 7º Ao Município de Cáceres-MT cabe, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal;⁵(*Emenda nº 10 de 03/12/2003*)

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

² **Art. 150.** O Município, dentro de sua competência constitucional assegurará a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e livre iniciativa, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade, observados os seguintes princípios:

(...)

VI – defesa do meio ambiente;

³ **Art. 158.** Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance e em conjunto com a União e o Estado:²⁹⁸ (*Emenda nº 06 de 16/03/1993*)

(...)

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

⁴ **Art. 168.** São de competência do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde;³³² (*Emenda nº 10 de 03/12/2003*)

(...)

IX - participação das ações de controle do meio ambiente, em articulação com os demais órgãos governamentais, entidades civis de defesa e organizações não governamentais; (*Emenda nº 06 de 16/03/1993*)

⁵ **Art. 202.** As comunidades organizadas do Município participam com representantes na formulação e na execução das políticas, planos e orçamentos, programas e projetos municipais.

Parágrafo único. Os conselhos municipais de governo, administração, saúde, educação, e defesa do meio ambiente e de entorpecentes, todos com caráter deliberativo terão sua constituição e atribuições definidas em lei.

⁶ **Art. 204.** O município providenciará com a participação da comunidade, em articulação com a União e o Estado, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e de trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Cáceres

urgentíssima, a Brigada Municipal de Proteção Contra Incêndios no âmbito do Município de Cáceres/MT, pelas justificativas abaixo descritas.

Cáceres/MT, 01 de outubro de 2021.



ISAIAS BEZERRA

Vereador

Justificativa:



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Cáceres

A presente indicação visa a sugerir a Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias para que institua em caráter de **urgência, urgentíssima**, através de projeto de lei de sua autoria, na forma prevista no artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, a **Brigada Municipal de Proteção Contra Incêndios no âmbito do Município de Cáceres/MT** que já é uma realidade em vários municípios.

Isso porque a nossa cidade está literalmente sendo queimada, e, pouca coisa está sendo feita pelos órgãos ambientais responsáveis, **que na maioria das vezes só vão ao local registrar o incêndio depois dele ter consumido várias há de terras.**

No Município de São José do Rio Preto/SP, por exemplo essa brigada municipal foi instituída em 28/05/2021, senão vejamos:

LEI COMPLEMENTAR N° 658, DE 28 DE MAIO DE 2021

Autoria da propositura: Ver. Celso Luiz de Oliveira - “Peixão”

Autógrafo 15.212/2021

Projeto de Lei Complementar nº 036/2020

Institui a Brigada Municipal de Proteção Contra Incêndios Florestais no âmbito do Município de São José do Rio Preto.

Ver. Pedro Roberto Gomes, **Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto**, Estado de São Paulo: usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 6º, do art. 44, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui, no município de São José do Rio Preto, a Brigada Municipal de Proteção Contra Incêndios Florestais.

Art. 2º Compete à Brigada Municipal de Proteção contra Incêndios Florestais atuar, de forma complementar e subsidiária, nas atividades típicas de prevenção e combate a incêndios e medidas correlatas, inclusive no apoio às ações de Defesa Civil.

§ 1º Para exercício de suas atividades, a Brigada Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com unidades ou frações do Corpo de Bombeiros, de outros órgãos da União e do Estado, ou de congêneres de Municípios vizinhos.

§ 2º Nos casos de atuação subsidiária, tendo seus integrantes como os primeiros agentes a atuarem diante de evento crítico, a Brigada transferirá o caso para autoridade ou agente do órgão competente que se apresente, seja de Bombeiros ou de Defesa Civil, prestando-lhe todas as informações e o apoio necessário, e mantendo registro circunstanciado a respeito.

Art. 3º Para efeito desta Lei Complementar são adotadas as definições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como as estipuladas por organismos internacionais e





Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Cáceres

nacionais de Defesa Civil e combate a incêndios e regularmente seguidas pelos órgãos congêneres e, em especial, as seguintes:

I - Brigada Municipal de Proteção Contra Incêndios Florestais: grupo constituído no âmbito do Município e integrado por voluntários, para a execução, complementar e solidária, das atividades de prevenção e combate a incêndios e medidas correlatas, inclusive de apoio às ações de Defesa Civil;

II - Defesa Civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

III - Medidas correlatas: as de busca, resgate, salvamento, primeiros socorros e encaminhamento para atendimento médico de urgência.

Art. 4º A Brigada Municipal de Proteção Contra Incêndios Florestais poderá atuar em municípios limítrofes, mediante convênio ou consórcio.

Art. 5º Os voluntários poderão ser servidores ou funcionários, mesmo terceirizados, de um ou mais órgãos, entidades ou empresas, públicas ou privadas.

Art. 6º A coordenação e a direção das ações caberão à corporação federal ou estadual, nos casos de atendimento aos sinistros em que atuem, em conjunto, qualquer contingente de brigada de voluntários municipal e o Corpo de Bombeiros Militar ou órgão federal ou estadual de Defesa Civil.

Parágrafo único. Nas hipóteses de atuação conjunta, a brigada de voluntários municipal manterá a chefia de suas frações.

Art. 7º O exercício da atividade de brigadista voluntário municipal depende de treinamento e de reciclagem periódica, conforme dispuserem as normas suplementares estaduais e municipais.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com órgãos públicos da esfera federal ou estadual, entidades educacionais públicas ou privadas, que possuam capacidade e corpo técnico para o treinamento e reciclagem aos brigadistas voluntários municipais.

Art. 8º O horário cumprido como brigadista voluntário municipal será computado para todos os efeitos como carga horária, se exercido;

I - Em situação real, na área do Município ou de outro Município conveniado ou consorciado;

II - Nas dependências de órgão público, entidade ou empresa, ainda que a título de formação, reciclagem ou treinamento;

III - Em outro local durante o horário de trabalho, mediante liberação do empregador.

Art. 9º A atividade de brigadista voluntário municipal não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, e é considerada serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral, bem como preferência, em igualdade de condições, nas licitações e concursos públicos.

Art. 10. A Brigada Municipal de Proteção Contra Incêndios Florestais poderá receber, para aplicação exclusiva na execução de suas atividades, além de recursos oriundos de dotações orçamentárias, também doações, legados, subsídios e subvenções públicas de qualquer esfera governamental, ou de entidades e empresas de natureza privada ou, ainda, de governo, empresa ou entidade estrangeira, ficando esses recursos sujeitos à fiscalização prevista na legislação específica.

Art. 11. O Município poderá celebrar convênio com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo, sem prejuízo de suas autonomias, para assistência técnica aos brigadistas voluntários.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Cáceres

Art. 12. O coordenador da Brigada Municipal de Proteção Contra Incêndios Florestais e os demais brigadistas voluntários serão designados por meio de Portaria Municipal, a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São José do Rio Preto, 28 de maio de 2021.

Vereador

Pedro

Roberto

Gomes

Presidente da Câmara

Aprovado em 30/03/2021, na 9^a Sessão Ordinária.

Veto Total nº 025/21 rejeitado em 25/08/2021, na 17^a Sessão Ordinária.

Lei registrada na Diretoria Legislativa da Câmara e publicada no jornal oficial do Legislativo

Jorge

Gimenez

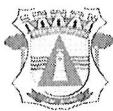
Berruezo

Diretor Geral

* Este texto não substitui a publicação oficial.

Em 24 de agosto de 2021, Cáceres foi notícia nacional, por conta de um grande incêndio ocorrido em ilha às margens do Rio Paraguai⁷, senão vejamos:

⁷ Fonte: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/08/24/incendio-de-grande-proporcao-atinge-ilha-as-margens-do-rio-paraguai-em-caceres-mt.ghtml> - acessado em 01/10/2021.



Incêndio de grande proporção atinge ilha às margens do Rio Paraguai em Cáceres (MT)

Duas equipes do Corpo de Bombeiros e moradores da região tentam controlar as chamas.

Por G1 MT

24/08/2021 20h32 · Atualizado há um mês



Assim, faz-se necessário a adoção de medidas urgentes por parte do Município de Cáceres, que não pode ficar de braços cruzados, aguardando a iniciativa dos órgãos federais e estaduais, já que a Lei Orgânica Municipal **é clara no sentido de estabelecer responsabilidades ao Município de Cáceres para os cuidados com o Meio Ambiente.**

Assim, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Indicação.

Cáceres/MT, 01 de outubro de 2021.

ISAIAS BEZERRA

Vereador